PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

ACÓRDÃO

Mandado de Segurança nº 2012944-21.2014.815.0000

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Impetrante : Joselita Fernandes Gomes
Advogado : Aleksandro de Almeida Cavalcante
Impetrado : Secretário de Saúde do Estado da Paraíba

MANDADO DE SEGURANÇA. PACIENTE PORTADORA DE ENFERMIDADE. LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CIRURGIA COM RESPECTIVO FORNECIMENTO DE MATERIAIS. LIMINAR DEFERIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A ordem constitucional vigente, em seu art.

196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não 'qualquer tratamento', mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento." (RMS 24197/PR - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 2007/0112500-5 – Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma – DJ 04/05/2010).

- As limitações orçamentárias não podem servir de justificativa para o Poder Público se eximir do dever de assegurar às pessoas necessitadas, o acesso a saúde pública, tampouco se pode invocar a cláusula da reserva do possível com o intento de inviabilizar o pleno acesso à saúde, direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, conceder a ordem.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, fls. 02/16, impetrado por **Joselita Fernandes Gomes**, em face de suposta ilegalidade praticada pelo **Secretário de Saúde do Estado da Paraíba**, o qual deixou de atender à solicitação de fls. 25/26, para fornecimento do procedimento cirúrgico almejado pela requerente, isto é, Tiroidectomia Total, aduizindo que, por ser portadora de **"volumoso bócio de tireóide com efeitos compressivos (Disfalgia e Dispnéia)"**, fl. 05. Em decorrência desse problema de saúde, atravessou petitório, datado de 29 de setembro de 2014, junto a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, postulando, além da realização da cirurgia, o fornecimento de "KIT DE MONITORIZAÇÃO DO

NERVO LARÍNGEO RECORRENTE", a fim de evitar danos à laringe e disfonia, não obtendo, contudo, êxito em seu pleito. Alega, ainda, a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, postulando, liminarmente, o fornecimento da terapia atestada mediante o receituário médico, fl. 23 e, no mérito a concessão da ordem.

Liminar deferida às fls. 37/40, inclusive com bloqueio de verbas, fls. 73/77.

Nada obstante notificada, a autoridade coatora não apresentou as respectivas informações, consoante atesta a certidão de fl. 48.

A Procuradoria de Justiça, nos termos do parecer da lavra da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, opinou pela concessão da segurança.

Petitório atravessado pela impetrante, postulando liberação de alvará em favor da **Empresa PROMED – Materiais Cirúrgicos Ltda**, no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), referente ao fornecimento dos equipamentos a serem utilizados na cirurgia, fls. 86/91.

Instado a se manifestar sobre o pedido de fls. 86/87, bem como eventual pagamento ao ato cirúrgico e ao produto discriminado à fl. 88, o **Estado da Paraíba** afirma "o processo de compra se encontra em fase de pesquisa e cotação. Ressalto, por oportuno, que tão logo aportem novas informações, este eminente juízo será prontamente comunicado", fl. 96.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A princípio, cumpre registrar o teor do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988, o qual estabelece:

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. E, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

Ressalte-se, a impetração do *mandamus* somente é possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo e, ausente um desses requisitos, não caberá a concessão da segurança.

Nesse sentido, **Hely Lopes Meirelles** disserta:

> Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua

existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (In. **Mandado de Segurança**, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 36-37).

Também, **Theotônio Negrão**:

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.42727/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado "em fatos incontroversos e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas" (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ – RT 676/187) (In. **Código de Processo Civil**, 31ª edição, Saraiva, p. 469).

Direito líquido e certo é aquele resultante de fato concreto e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma a lhe interessar mais.

Na hipótese, em apreço, **Joselita Fernandes Gomes**

impetrou o presente *mandamus* contra suposta ilegalidade praticada pelo **Secretário de Saúde do Estado da Paraíba**, visando à realização e fornecimento do equipamento descrito no receituário médico, fl. 23, ressaltando que às fls. 88/91, evidenciam o atendimento ao pedido formulado na inicial, apesar das declarações prestadas às fls. 96/97, pelo **Estado da Paraíba**.

Não poderia ser diferente, considerando que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, bem como em homenagem aos princípios da solidariedade e da integralidade, o Poder Público possui o dever constitucional de garantir o acesso de todos aos serviços e ações de saúde, evitando que meras burocracias sejam empecilhos para o acesso ao direito à vida e à saúde.

Prosseguindo, é cediço que o direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no art. 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII, 196 e 227, todos da Constituição Federal) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa dos entes da federação no sentido de preservar-lhe o direito maior: o direito à vida.

Destarte, não pode o ente público tentar se esquivar de sua obrigação constitucional em assistir a seus cidadãos, principalmente, no tocante à saúde, direito fundamental do ser humano, negando-se a prestar medicamentos ou procedimentos cirúrgicos às pessoas necessitadas para garantir o próprio direito à vida.

O Superior Tribunal de Justiça, aborda a matéria de forma enfática:

> ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM

CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. NÃO OPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NÃO HÁ OFENSA À SÚMULA 126/STJ.

1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes.

2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal.

3. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o Município, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas

desprovidas de recursos financeiros" (Resp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).

4. Apesar de o acórdão ter fundamento constitucional, o recorrido interpôs corretamente o Recurso Extraordinário para impugnar tal matéria. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 126/STF.

5. Agravo Regimental não provido. (STJ - Processo AgRg no REsp 1107511 / RS, Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0265338-9, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 21/11/2013, Data da Publicação DJe 06/12/2013) – sublinhei.

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público em fornecer o procedimento cirúrgico vindicado na petição preambular, devendo ser mantida a decisão liminar, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

Resta, pois, comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA.**

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão, o Desembargador João Alves da Silva, com voto. Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), Maria das Graças Morais Guedes, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Ausente, justificadamente, o Desembargador José Aurélio da Cruz.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala de Sessões da Segunda Seção Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 02 de setembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator